



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 04375/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Paraíba Previdência - PBPREV. Revisão de
Aposentadoria. Concessão de Registro do Ato de
Revisão de Aposentadoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02804/19

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da legalidade do ato concessório da revisão de aposentadoria do servidor MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de MOTORISTA, com matrícula de nº 080.618-8, lotado na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Em relatório inicial às fls. 68/72, a Auditoria pugna pela notificação da autoridade responsável para que anule a Portaria – A – Nº 2023 (fl. 51) e retifique o cálculo proventual da beneficiária de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05, cujo registro já foi dado por este Tribunal. Adotadas as providências sugeridas, que sejam enviadas cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra inicialmente aplicada.

Defesa apresentada através do Documento nº 36302/19.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 122/126, a Auditoria mantém o entendimento proferido em sede de relatório inicial e pugna por nova notificação da autoridade competente.

Defesa apresentada através do Documento nº 50973/19.

Em nova análise de Defesa, às fls. 139/142, a Auditoria reitera o entendimento de inconformidade e ilegalidade do cálculo do presente benefício, pois o valor do provento foi calculado tomando por base a inclusão das parcelas não

incorporáveis ao provento de aposentadoria, tornando esse valor superior à remuneração do respectivo cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 145/151, opinou pela baixa de Resolução com vistas à anulação da Portaria – A – N° 2023, fl. 51, e, ato contínuo, retificar os cálculos proventuais do Sr. Mário José do Nascimento, de acordo com a regra originalmente aplicada, como sendo, a do art. 3º, inciso I, II e III, da EC n° 47/05, remetendo a este Tribunal, em tempo hábil, cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, além do demonstrativo de pagamento atualizado pela regra declinada.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à retificação da portaria de fl. 51, alterando-se a sua fundamentação, entendo que não cabe às Cortes de Contas determinarem a sua modificação quando a concessão se deu consoante os requisitos legais. Ademais, como bem menciona o defendente, o próprio beneficiário optou em se aposentar pela regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03. Além disso, menciono que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser regra geral e, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.
- Com relação à retificação do cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo, verifica-se jurisprudência do STF entendendo ser passível de se incluir, na composição de remuneração do cargo para fins de aposentadoria, a gratificação de atividade especial extensível genericamente aos servidores da atividade e sobre a qual incidiu contribuição previdenciária.

Senão vejamos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).** II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; publicado em 23/10/2009).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS

INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à extensão aos inativos, na forma do artigo 40, § 4º [atual § 8º], da Constituição de 1988, da Gratificação de Encargos Especiais, que não remunera serviços especiais, constituindo-se, antes, em aumento de vencimentos, embora com outro nome. Precedentes. 2. *Análise de legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 630306 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, publicado em 15/06/2007).*

Ademais, conforme menciona a autarquia previdenciária: *no caso sub examine, conforme se observa nas fichas financeiras, a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.*

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Concessão de registro ao ato de revisão de aposentadoria do servidor MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de MOTORISTA, com matrícula de nº 080.618-8, lotado na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, através do ato de fl. 51 PORTARIA – A - Nº 2023;
2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04375/19, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. Conceder registro ao ato de revisão de aposentadoria do servidor MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de MOTORISTA, com matrícula de nº 080.618-8, lotado na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, através do ato de fl. 51 PORTARIA – A - Nº 2023;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO